



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

APROVADO
pm: 03.06.2026
[Handwritten signature]

ALTERA O ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, PARA DISPOR SOBRE A ADMISSÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS DE BAIXO IMPACTO NA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA — MUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 161 da Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 161. Na MUC estão proibidas:

- I - ocupação em áreas de alta susceptibilidade à erosão e/ou sujeitas à inundação;
- II - todas atividades industriais compreendidas como perigosas ou nocivas à saúde pública, de cujos processos de produção resultem gases de qualquer espécie, efluentes líquidos poluentes ou mau odor, ou aquelas que manipulem materiais explosivos, radioativos, esterilizantes e, ainda, indústrias químicas de forma geral, fábricas de vulcanização e afins;
- III - estabelecimentos que manipulem agrotóxicos, fertilizantes de qualquer natureza, de compostagem e similares;
- IV - madeireiras, serrarias, marmorarias e serralherias;
- V - estabelecimentos de montagem ou depósitos cujas atividades produzam ruídos e/ou gerem gases e fluidos tóxicos ou de mau odor ou nocivos à saúde pública;
- VI - quaisquer outros estabelecimentos cujas atividades perturbem o sossego público ou coloquem em risco a segurança, como tais as casas de comércio de fogos de artifício.

Parágrafo único. Fica admitida, na Macrozona de Urbanização Consolidada — MUC, em observância aos princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da



PACAJUS
GOVERNO MUNICIPAL

Estado do Ceará
Governou Municipal
de Pacajus
CNPJ:07.384.407/0001-09

simplificação administrativa previstos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a instalação e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte, atividades comerciais, de prestação de serviços e empreendimentos de baixo impacto, desde que compatíveis com o uso urbano, com a infraestrutura existente e com a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de posturas aplicável, e desde que não se enquadrem nas vedações previstas nos incisos I a VI deste artigo, nem causem incômodo, risco, poluição, sobrecarga à infraestrutura urbana ou prejuízo ao sossego, à segurança, à saúde pública e à vizinhança.”

Art. 2º A instalação e o funcionamento das atividades de que trata o parágrafo único do art. 161 da Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2018, não dispensam o cumprimento das exigências legais relativas ao licenciamento urbanístico, ambiental, sanitário, de posturas, de segurança, acessibilidade, prevenção contra incêndio e demais autorizações cabíveis, conforme a natureza da atividade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente para definir critérios de enquadramento das atividades de baixo impacto, procedimentos de análise de compatibilidade urbanística e medidas de fiscalização administrativa.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDILSON DE CARVALHO
LIMA:02075588333

Assinado de forma digital por JOSE
EDILSON DE CARVALHO
LIMA:02075588333
Dados: 2026.06.02 09:47:10 -03'00'

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal de Pacajus/CE